



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1643775 - RS (2016/0323945-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175
AGRAVADO : VILMAR VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS011748
DOUGLAS MACHMANN AMBROZI - RS084530

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL 10.395/95. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA PRESCRIÇÃO, EM FACE DA REVISÃO DOS PROVENTOS. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda proposta por servidor aposentado do quadro do magistério estadual, objetivando o implemento dos reajustes fixados, na Lei estadual 10.395/95, sobre a parcela autônoma, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal.

III. A orientação desta Corte, firmada sob o regime dos recursos repetitivos, é no sentido de que, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública, negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do direito de ação, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ). A propósito: STJ, REsp 1.336.213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/10/2013; AgInt no AREsp 960.771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgRg no AREsp 239.149/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015.

IV. A análise da alegação do recorrente – no sentido de que não busca discutir a prescrição da incorporação da parcela autônoma do magistério, mas, sim, de revisão dos proventos do servidor, mediante recálculo do valor inicial –, além de exigir revolvimento probatório (Súmula 7/STJ), não dispensa a apreciação da norma local, medida vedada, na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido: STJ, REsp 1.694.646/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgInt no AREsp 1.075.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2017; AgInt no AREsp 1.070.749/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2017.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.775 - RS (2016/0323945-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão de minha lavra, publicada em 03/04/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por VILMAR VENTURA DOS SANTOS, em 18/04/2016, com fundamento na(s) alínea(s) **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA PELAS MÉDIAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES DA LEI Nº 10.395/95 SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

Não existem diferenças referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação pois os proventos foram calculados de forma proporcional, sobre o total de remuneração conforme o tempo de contribuição.

Aposentadoria pela média salarial, nos termos do artigo 40, § 3º e § 17, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nascendo o direito (actio nata) ao exercício da ação objetivando a implementação de reajuste pretérito, ainda que parcial, a qual prescreve em cinco anos, sendo que a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Inaplicabilidade da Súmula nº 85 do STJ ou da Súmula nº 443 do STF.

APELAÇÃO IMPROVIDA, POR MAIORIA' (fl. 69e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 91/94e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO. CONDENAÇÃO REFERENTE À PARCELA AUTÔNOMA. APOSENTADORIA PELAS MÉDIAS. PREQUESTIONAMENTO.

Pretensão indevida da parte embargante de instaurar rediscussão sobre controvérsias jurídicas já apreciadas em sede recursal. Mera insurgência de cunho infringente. Ausente omissão, obscuridade ou contradição.

Desnecessária a indicação de todos os fundamentos legais

eventualmente incidentes no caso decidido à vista de precedentes da Corte.

Tem-se por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes ante a observância do princípio do livre convencimento motivado.

Embargos desacolhidos' (fl. 96e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora recorrente aponta violação do **art. 3º do Decreto 20.910/32**, ao fundamento de que a pretensão autoral não se encontra fulminada pela prescrição do fundo de direito, vez que o reajuste pleiteado configura relação de trato sucessivo, bem como que 'não se requerer a modificação do ato de aposentadoria, mas sim o recálculo dos seus proventos, em face da utilização de valores defasados. Quer dizer, a parcela autônoma está lá dentro da cota única que se tornou os proventos da autora, portanto, não é correto dizer que ela não mais faz parte dos seus proventos. (...) Estamos diante, assim, de não pagamento correto que se renova mês a mês, judicial e doutrinariamente reconhecido como de trato sucessivo, a teor da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça' (fl. 107e).

Por fim, requer 'seja reformada a decisão da C. Câmara Cível do Tribunal de Justiça gaúcho, dando-se provimento ao presente Recurso Especial, com o afastamento da prescrição do fundo do direito reconhecida' (fl. 113e).

Contrarrazões a fls. 121/126e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 129/143e).

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao reconhecer a prescrição do fundo de direito, ao fundamento de que, 'em que pese ser aplicável a Lei Estadual nº 10.395/95, sendo devidos aos servidores os reajustes incidentes sobre o percentual da parcela autônoma, constata-se que no caso em tela há impedimento ao mencionado reconhecimento do direito aos reajustes perseguidos, sendo inaplicável os verbetes da Súmula do STJ nº 85 ou da Súmula do STF nº 443', **decidiu em desacordo com a orientação jurisprudencial do STJ**, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do direito de ação, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).

A propósito:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL 10.395/95. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO

STJ. ALEGADA PRESCRIÇÃO, EM FACE DA REVISÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ.

PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

II. Na origem, trata-se de demanda proposta por servidor aposentado do quadro do magistério estadual, objetivando o implemento dos reajustes fixados, na Lei estadual 10.395/95, sobre a parcela autônoma, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal.

III. **O Tribunal Estadual decidiu em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública, negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do direito de ação, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).** Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 960.771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgRg no AREsp 239.149/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015.

(...)

V. Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no AREsp 1.251.698/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2018).

'PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL 10.395/1995. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULAS 83 E 85/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ.

1. **O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo. Incidência das Súmulas 83 e 85/STJ.**

(...)

3. Agravo Interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.703.145/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de

28/11/2018).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL 10.395/1995. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. A discussão travada nos presentes autos não envolve a revisão do ato de aposentadoria, mas simples recálculo em razão de reajuste que deixou de ser considerado na apuração dos proventos.

2. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).

3. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 1.172.075/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/05/2018).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 85/STJ.

I - O acórdão combatido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior de que **nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, atinente à complementação da aposentadoria, sem que isso envolva a revisão dos critérios utilizados no próprio ato de aposentação, por se tratar de prestações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.** Neste sentido: AgInt no AREsp 1.048.762/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 26/10/2017; AgInt no AREsp 998.699/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017; AgInt no AREsp 1.070.749/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe

25/08/2017)

II - Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no AREsp 1.214.131/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe de 21/05/2018).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ATO OMISSIVO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 85/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. **In casu**, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - **Ausente a negativa do próprio direito reclamado, não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se objetivem a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República, porquanto tal pretensão decorre de suposto ato omissivo da Administração Pública, prescrevendo, tão somente, as parcelas vencidas a mais cinco anos da propositura da ação, nos termos do verbete sumular n. 85/STJ. Precedentes.**

[...]

V - Agravo Interno improvido' (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.666.393/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe de 27/03/2018).

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLÍTICA SALARIAL. DIFERENÇA DE REAJUSTE DE PARCELA AUTÔNOMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em face da ausência de negativa administrativa de pagamento do próprio direito aos reajustes da Parcela Autônoma, reconhece-se a incidência da Súm. n. 85/STJ.

2. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 960.771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STJ. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR FUNDAMENTO DIVERSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

I - Consoante a orientação firmada pela 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.336.216/RS, sob o rito do art. 543-C, analisar a alegada inexistência de interesse de agir da parte autora demanda o exame da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais ns. 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), encontrando óbice na Súmula 280/STF, bem como não há que se falar da prescrição do fundo de direito, nos casos em que se discute a incorporação da PAM aos vencimentos dos Agravados, incidindo a regra geral da Súmula 85/STJ.

[...]

III - Agravo Regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 239.149/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao Recurso Especial para, **afastada a prescrição**, determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que se prossiga a análise da demanda, como entender de direito" (fls. 160/165e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2. DA NÃO INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 85 DA SÚMULA DO STJ - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA

Na forma em que constou na decisão acima transcrita, não há que se falar na aplicação da jurisprudência do STJ, porquanto o caso em questão não versa sobre a prescrição incidente sobre a pretensão de incorporação da parcela autônoma do Magistério pela edição da Lei 10.395/95, tal como se depreende dos precedentes juntados na decisão agravada, mas, sim, de revisão de proventos de ato de aposentadoria.

Logo, não se discute aqui o ato de aposentadoria em si, ou os reajustes decorrentes da parcela autônoma, o que acarretaria a necessidade de se analisar a legislação local, mas, isso sim, a prescrição da pretensão inerente

à revisão do ato de aposentadoria, cujos proventos foram calculados pela média salarial.

(...)

Deveras, não se ignora a orientação jurisprudencial pela aplicação do Verbete n. 85 da Súmula do STJ às chamadas relações jurídicas de trato sucessivo, assim consideradas aquelas atinentes à pretensão de incorporação da parcela autônoma do magistério (PAM) aos vencimentos dos professores estaduais, pela edição da Lei n. 10.395/1995 - matéria tratada no repetitivo REsp n. 1.336.216/RS.

Todavia, a controvérsia discutida na hipótese dos autos é diversa, não versando sobre a pretensão de simples pagamento de vantagem pecuniária, mas sim de revisão do próprio ato de aposentadoria.

Consoante exposto no decorrer do processo, o que está em discussão é a ocorrência da prescrição do fundo de direito nos casos em que, havendo aposentadoria pela média, não é possível a revisão do ato administrativo de aposentação após o decurso do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

De fato, em relação à incorporação da parcela autônoma, não há um ato específico da Administração Pública negando o direito pleiteado pelo servidor, fato este que atrai a prescrição de trato sucessivo prevista na Súmula 85/STJ.

Contudo, em relação à revisão do ato de aposentadoria, há um ato administrativo específico que fixa o cálculo dos proventos, não se tratando de mera omissão da Administração em implementar diferenças havidas após a concessão do benefício.

Cumpra repisar a decisão desse e. Tribunal Superior no AgInt no AREsp nº 962.978/RS, dando provimento ao recurso do Estado. Pede-se licença para trazer à colação os fundamentos que embasaram o voto vencedor:

(...)

Aplica-se, no presente caso, a mesma lógica utilizada por esse e. Superior Tribunal de Justiça para fixar o entendimento jurisprudencial segundo o qual 'ocorre a prescrição de fundo de direito se decorridos mais de cinco anos entre a data do ato de aposentadoria e o ajuizamento da ação que pretende a sua complementação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932' (EDcl nos EDcl no AREsp 114.682/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016).

Note-se que se discute nos presentes autos se a prescrição a ser aplicada é a parcial, incidindo então a Súmula 85/STJ, ou a total, atingindo o próprio fundo de direito, daí regulando a matéria, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

O contexto fático, amplamente exposto no acórdão recorrido, revela a pretensão do ora Agravado de obter a revisão dos proventos iniciais da aposentadoria, fixados pela média salarial, de acordo com a Emenda Constitucional 41/2003, a partir da necessidade de prévia correção de uma parcela autônoma incorporada aos vencimentos básicos do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

Com efeito, a pretensão refere-se à revisão do ato de aposentadoria, com alteração do cálculo dos proventos, invocando alegado direito a reajustamento de parcelas cujo percebimento cessou há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, restando nítida, portanto, a ocorrência da prescrição do fundo do direito.

Portanto, a presente controvérsia diz respeito a ato administrativo específico e único, que se sujeita à prescrição do fundo de direito.

Assim, entende o Estado que o decismum comporta reforma, porque, ao consignar que o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do STJ sobre a matéria, ignora que o tema ainda suscita dúvidas, pendendo de sedimentação jurisprudencial.

3. DA AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS

Em que pese o brilhantismo da respeitável decisão monocrática, tem-se que o caso em apreço não comporta a aplicação de tais óbices, porquanto, o entendimento versado deixou de observar que a matéria sub examine foi afetada como tema representativo de controvérsia, no REsp 1.772.848/RS.

(...)

Logo, é inequívoco que a afetação da controvérsia como tema repetitivo no âmbito do c. STJ demonstra que a jurisprudência da corte não está sedimentada, ao contrário do que consta na monocrática, o que afasta a incidência do Verbete nº 85 da Súmula do STJ.

(...)

Assim, entende o Estado que o decismum comporta reforma, porque, repita-se, ao consignar que o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do STJ sobre a matéria, ignora que o tema ainda suscita dúvidas, pendendo de sedimentação jurisprudencial.

A propósito, mister seja o presente feito sobrestado, até o julgamento do REsp 1.772.848, quando, só então poder-se-á falar em posição pacificada acerca da prescrição do pedido de revisão do ato de aposentadoria por incorporação da parcela autônoma nos proventos de servidor inativo" (fls. 171/177e)

Por fim, requer "seja conhecido e provido o presente agravo interno, de modo a que seja reconsiderada/reformada a decisão monocrática fustigada, de modo que seja negado provimento ao Recurso Especial da parte adversa" (fl. 177e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 181/187e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.775 - RS (2016/0323945-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
S
JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175
AGRAVADO : VILMAR VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS011748
DOUGLAS MACHMANN AMBROZI - RS084530

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL 10.395/95. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA PRESCRIÇÃO, EM FACE DA REVISÃO DOS PROVENTOS. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda proposta por servidor aposentado do quadro do magistério estadual, objetivando o implemento dos reajustes fixados, na Lei estadual 10.395/95, sobre a parcela autônoma, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal.

III. A orientação desta Corte, firmada sob o regime dos recursos repetitivos, é no sentido de que, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública, negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do direito de ação, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ). A propósito: STJ, REsp 1.336.213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/10/2013; AgInt no AREsp 960.771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgRg no AREsp 239.149/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015.

IV. A análise da alegação do recorrente – no sentido de que não busca discutir a prescrição da incorporação da parcela autônoma do magistério, mas, sim, de revisão dos proventos do servidor, mediante recálculo do valor inicial –, além de exigir revolvimento probatório (Súmula 7/STJ), não dispensa a apreciação da norma local, medida vedada, na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido: STJ, REsp 1.694.646/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgInt no AREsp 1.075.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2017; AgInt no AREsp 1.070.749/RS, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2017.
V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos do agravante, o improvimento do recurso é medida que se impõe.

A matéria não é nova nesta Corte.

Com efeito, na origem, trata-se de demanda proposta por servidor aposentado do quadro do magistério estadual, objetivando os reajustes da chamada parcela autônoma (PAM), incorporada ao vencimento básico, nos termos da Lei estadual 10.395/95.

O Tribunal de origem, quanto ao ponto controvertido, assim decidiu:

"Da prescrição

Em que pese ser aplicável a Lei Estadual nº 10.395/95, sendo devidos aos servidores os reajustes incidentes sobre o percentual da parcela autônoma, constata-se que no caso em tela há impedimento ao mencionado reconhecimento do direito aos reajustes perseguidos, sendo inaplicável os verbetes da Súmula do STJ nº 85 ou da Súmula do STF nº 443.

Ocorre que o autor é servidor estadual inativo (fl. 20), tendo se aposentado pela média salarial, nos termos do artigo 40, § 3º e § 17, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, sendo que já transcorreram mais de cinco anos entre o ato de aposentação, em 30/08/2004 (fls. 25) e o ajuizamento da presente ação, em 13/08/2012 (fl. 2). Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição de fundo de direito.

Cabe referir que não existem diferenças referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação pois os proventos foram calculados de forma proporcional, sobre o total de remuneração conforme o tempo de contribuição, sendo que na data da aposentação nasceu o direito (actio nata) ao exercício da ação objetivando a implementação de reajuste, ainda que parcial, ao passo que a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o qual preconiza: 'As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem'.

Corroboram as constatações acima as decisões que seguem transcritas:

(...)

Dessa forma, tendo sido ajuizada a lide há mais de cinco anos do ato de aposentação, fulminada a possibilidade de pagamento das diferenças pretendidas no que tange à parcela autônoma da parte autora, pois corroborada a prescrição de fundo de direito" (fls. 71/73e).

Com efeito, o Tribunal de origem, ao reconhecer a prescrição do fundo de

direito, ao fundamento de que, "em que pese ser aplicável a Lei Estadual nº 10.395/95, sendo devidos aos servidores os reajustes incidentes sobre o percentual da parcela autônoma, constata-se que no caso em tela há impedimento ao mencionado reconhecimento do direito aos reajustes perseguidos, sendo inaplicável os verbetes da Súmula do STJ nº 85 ou da Súmula do STF nº 443", **decidiu em desacordo com a orientação jurisprudencial do STJ**, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do direito de ação, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL 10.395/95. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** ACÓRDÃO IMPUGNADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADA PRESCRIÇÃO, EM FACE DA REVISÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

II. Na origem, trata-se de demanda proposta por servidor aposentado do quadro do magistério estadual, objetivando o implemento dos reajustes fixados, na Lei estadual 10.395/95, sobre a parcela autônoma, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal.

III. **O Tribunal Estadual decidiu em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública, negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do direito de ação, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).**

Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 960.771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgRg no AREsp 239.149/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015.

(...)

V. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.251.698/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL 10.395/1995. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULAS 83 E 85/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo. Incidência das Súmulas 83 e 85/STJ.

(...)

3. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.703.145/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL 10.395/1995. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. A discussão travada nos presentes autos não envolve a revisão do ato de aposentadoria, mas simples recálculo em razão de reajuste que deixou de ser considerado na apuração dos proventos.

2. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.172.075/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/05/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 85/STJ.

I - O acórdão combatido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior de que **nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, atinente à complementação da aposentadoria, sem que**

isso envolva a revisão dos critérios utilizados no próprio ato de aposentação, por se tratar de prestações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1.048.762/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 26/10/2017; AgInt no AREsp 998.699/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017; AgInt no AREsp 1.070.749/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017)

II - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.214.131/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ATO OMISSIVO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 85/STJ.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. **In casu**, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - **Ausente a negativa do próprio direito reclamado, não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se objetivem a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República, porquanto tal pretensão decorre de suposto ato omissivo da Administração Pública, prescrevendo, tão somente, as parcelas vencidas a mais cinco anos da propositura da ação, nos termos do verbete sumular n. 85/STJ.** Precedentes.

[...]

V - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.666.393/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLÍTICA SALARIAL. DIFERENÇA DE REAJUSTE DE

PARCELA AUTÔNOMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Em face da ausência de negativa administrativa de pagamento do próprio direito aos reajustes da Parcela Autônoma, reconhece-se a incidência da Súm. n. 85/STJ.**

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 960.771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STJ. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR FUNDAMENTO DIVERSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

I - Consoante a orientação firmada pela 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.336.216/RS, sob o rito do art. 543-C, analisar a alegada inexistência de interesse de agir da parte autora demanda o exame da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais ns. 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), encontrando óbice na Súmula 280/STF, bem como não há que se falar da prescrição do fundo de direito, nos casos em que se discute a incorporação da PAM aos vencimentos dos Agravados, incidindo a regra geral da Súmula 85/STJ.

[...]

III - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 239.149/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015).

Outra –, inclusive reconhecida pelo próprio recorrente nas razões do presente recurso –, não foi a compreensão firmada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.336.213/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que, "embora a PAM tenha sido incorporada aos vencimentos, os reajustes anteriores a esse evento, objeto da presente ação, repercutem de forma sucessiva. Ou seja, a incorporação de parcela remuneratória aos vencimentos, por si só, não constitui negativa inequívoca do próprio direito. Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ".

Eis a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES. LEI ESTADUAL 10.395/1995. POSTERIOR INCORPORAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. VERIFICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.**

1. Cuida-se, na origem, de ação com intuito de impor ao Estado do Rio Grande do Sul reajustes da chamada Parcela Autônoma do Magistério - PAM, previstos na Lei estadual 10.395/1995. Tal parcela foi posteriormente incorporada aos vencimentos dos servidores por força da Lei estadual 11.662/2001.

(...)

6. Incorporar parcela remuneratória, no caso a PAM, aos vencimentos não constitui, por si só, negativa inequívoca do próprio direito para fins de prescrição do direito de revisão da verba incorporada.

7. A incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor.

8. Incide no caso a regra geral da Súmula 85/STJ, segundo a qual 'nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, REsp 1.336.213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/10/2013).

Por outro lado, sustenta a parte agravante que não busca discutir a prescrição incidente sobre a pretensão de incorporação da parcela autônoma do magistério, mas, sim, da revisão dos proventos do servidor, mediante recálculo do valor inicial, passados mais de cinco anos da data em que foi ele aposentado, pela média salarial.

Ocorre que, para aferir a prescrição, na forma em que alegada pelo Estado, mister se faz o exame de direito local, pois, sem a devida interpretação das premissas legais estaduais, não há como se verificar a partir de que momento deve ser contado o

prazo prescricional. Desse modo, a pretensão recursal encontra-se inviável, nesta instância, ante o óbice da Súmula 280/STF.

No mesmo sentido, em hipóteses idênticas, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE PREVISTO NA LEI ESTADUAL 10.395/1995 SOBRE VANTAGEM DENOMINADA PARCELA AUTÔNOMA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULAS 280/STF E 85/STJ.

1. Hipótese em que a parte recorrente alega que houve o transcurso de tempo superior a cinco anos entre a data de aposentadoria da parte autora (ora recorrida) e o ajuizamento da ação em que se pleiteava a revisão da aposentadoria, configurando-se, portanto, afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. **Quanto à aplicação do Decreto 20.910/1932, necessária a análise de legislação local (Lei Estadual 10.395/1995), o que atrai a incidência da Súmula 280/STF.**

3. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.694.646/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF.

I - Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. Incidente o enunciado n. 85 da Súmula do STJ.

II - O Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, in casu, a Lei Municipal/Estadual n. 10.395/95, o que implicou a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

III - Como os argumentos do agravante não foram suficientes para afastar a aplicação do enunciado n. 280 da Súmula do STF, impõe-se a manutenção do referido entendimento.

IV - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 973.748/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. A PRETENSÃO DE CARACTERIZAR A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA RECORRIDA, COM AMPARO NO ART. 267, IV, DO CPC,

REQUER A ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE TRATOU DA PARCELA AUTÔNOMA DOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS PROFESSORES (LEIS ESTADUAIS N. 10.395/95, 11.662/01 E 12.961/08), O QUE CULMINA NA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DA SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

(...)

II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.336.213/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a pretensão de caracterizar a inexistência de interesse de agir da recorrida, com amparo no art. 267, IV, do CPC, requer a análise da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis Estaduais n. 10.395/95, 11.662/01 e 12.961/08), o que culmina na inadmissibilidade do recurso especial, nos termos da súmula n. 280/STF, por analogia.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para deconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 578.620/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015).

Ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE PREVISTO NA LEI ESTADUAL 10.395/95 SOBRE VANTAGEM DENOMINADA PARCELA AUTÔNOMA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. 'Além de não ter havido expressa negativa da Administração do direito reclamado pelas autoras, a parcela autônoma foi paga a menor durante o período compreendido entre a concessão do reajuste pela Lei nº 10.395/95 e a incorporação dos 20% aos vencimentos dos professores promovida pela Lei n. 11.662/2001' (REsp 1.308.950/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12).

3. A pretensão de caracterizar a inexistência de interesse de agir da recorrida, com amparo no art. 267, IV, do CPC, requer a análise da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), o que culmina na inadmissibilidade do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF. (REsp 1.336.213/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 4/10/13).

4. A incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a

gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercuta continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor. Incide, no caso, a regra geral da Súmula 85/STJ, segundo a qual 'nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (REsp 1.336.213/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 4/10/13).

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 234.144/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/07/2014).

No mais, impossível reformar o acórdão, nos termos da pretensão do recorrente, pois: I) não se admite interpretar disposições da Lei estadual 10.395/95, quanto ao pagamento da PAM (Súmula 280/STF); II) não se admite reexame do conjunto fático-probatório dos autos, com o intuito de verificar se a aposentadoria da parte recorrida teria o condão de impedir o pagamento da PAM, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

É o que se extrai do recente precedente, em hipótese análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PAM. RESP N. 1.336.216/RS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 280 DO STF. ANÁLISE DO ATO DE APOSENTADORIA. ANÁLISE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A questão da prescrição está diretamente ligada à incorporação de PAM ao benefício ao vencimento básico (consequentemente, se essa deve fazer parte dos critérios então fixados para a aposentadoria), conforme se verifica do excerto acima transcrito. Ocorre que a aferição da prescrição alegada pelo Estado depende de exame de direito local, pois sem a devida interpretação das premissas legais estaduais não há meios para aferir o momento em que se iniciou o prazo prescricional. Todavia, essa tarefa não é possível em recurso especial nos termos da Súmula 280 do STF.

2. Imprescindível, ainda, seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, diante do princípio da *actio nata*, pois como o próprio agravante, nas razões de seu recurso especial, confessa, as diferenças decorrentes dos incisos IV e V do art. 15 da Lei 10.395/95 foram asseguradas em ação judicial anterior. Contudo, essa análise também não é possível em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.075.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2017).

De igual modo, o seguinte precedente da Primeira Turma, posterior, inclusive, ao precedente citado pelo agravante, nas razões do Agravo interno:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. INCORPORAÇÃO. PRETENSÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA SÚMULA 85 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NOVO CPC/15.

1. A decisão agravada está de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

2. O entendimento consagrado no referido verbete sumular tem sido aplicado a casos semelhantes ao presente, em que se discute a incorporação da parcela autônoma do magistério - PAM aos vencimentos.

3. De acordo com o Enunciado Administrativo 7, editado pelo Superior Tribunal de Justiça, 'somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC'. Tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado em data posterior à vigência do novo CPC/15, aplica-se ao presente caso o art. 85, § 11, do CPC/15.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.070.749/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2017).

É de se citar, ainda, dentre inúmeras, as seguintes decisões monocráticas: STJ, AREsp 1.134.323/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2017; AREsp 1.121.248/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/08/2017; AREsp 1.127.596/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2017; AREsp 1.128.940/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2017; AREsp 1.124.567/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2017; REsp

Superior Tribunal de Justiça

1.667.772/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2017.

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.643.775 / RS

Número Registro: 2016/0323945-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00111201903123 00176231420168217000 00237333720128213001 02403654920168217000
04352928320148217000 111201903123 176231420168217000 237333720128213001 2403654920168217000
4352928320148217000 70062427299 70068074293 70070301718

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VILMAR VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS011748
DOUGLAS MACHMANN AMBROZI - RS084530
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175
AGRAVADO : VILMAR VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS011748
DOUGLAS MACHMANN AMBROZI - RS084530

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de maio de 2022